

Mônaco veículos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 18.548.319/0001-11, com sede na BR 316, S/N, Bairro Guanabara, Ananindeua/PA, neste ato representada por seu representante legal **Saulo Rosa Da Cunha**, CPF nº 770.546.852-00, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão eletrônico nº 057/2022, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 21 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 28/10/2022.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 20/10/2022, faz-se perfeitamente tempestivo.

II - DOS FATOS

Foi publicado pela GOVERNO MUNICIPAL do Município DE ITAITUBA PARÁ o edital do Pregão Eletrônico nº 057/2022, para a aquisição de bens de consumo, divididos entre três itens (item 1)- POTENCIA, MÍNIMA DO MOTOR 190 CV À DIESEL

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém uma limitação substancial, que no quesito "POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR 190 CV À DIESEL" limita a livre disputa a um ou outro produto específico, prejudicando assim O princípio da competição ou ampliação da disputa,

Tendo em vista que o GRUPO MÔNACO Ltda-concessionária FIAT, pretende ofertar um veículo com motorização "TURBODIESEL" **POTENCIA MÁXIMA (CV) 170,**

vislumbrando que o valor de referência contido no edital, termo de referência, item 1 para (CV) Cavalos/Vapor, é de 190 e o ofertado pelo GRUPO MÔNACO é de 170 (CV) Cavalos/Vapor, constando-se que a diferença é irrisória, referindo-se à desempenho e dirigibilidade do veículo, tendo em vista que o princípio da competição relaciona-se a competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que enseja a desnominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, proíbe aos agentes públicos admitir,

MÔNACO VEÍCULOS LTDA

Rod. Br 316 Km 02 S/nº - Bairro: Guanabara
Ananindeua, PA - CEP: 67.010-000
CNPJ: 18.548.319/001-11
Inscrição Estadual: 15.417.942-3
Fone: (91) 3181-1000/4008-1100
Site: www.grupomonaco.com.br



Mônica
Veículos



prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da nacionalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância irrelevante ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui exceção desta vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Desse modo, solicitamos ao excelentíssimo pregoeiro e administração pública municipal, que IMPUGNE E ADÉQUE SEU EDITAL, afim de promover o princípio da competição ou ampliação da disputa, não ocasionando assim prejuízo algum a essa tão respeitosa administração pública.



Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Saulo Rosa da Cunha.

Belém (PA), 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Atenciosamente

Saulo Rosa da Cunha
RG 4920003 SSP/PA
Consultor de Vendas a Governo
 Saulocunha.fiat@grupomonaco.com.br
 (91) 98521-5253

MÔNACO VEÍCULOS LTDA
Rod. Br 316 Km 02 S. nº - Bairro: Guanabara
Ananindeua - PA - CEP: 67.010-000
CNPJ: 18.548.319/001-11
Inscrição Estadual: 15.417.942-6
Fone: (91) 3181-1000/4008-1100
Site: www.grupomonaco.com.br



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 57/2022

ABERTURA: 28/10/2022 10:00

OBJETO: "A presente licitação tem como objeto a aquisição de veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Itaituba, conforme discriminação do Anexo I - Termo de Referência."

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epigrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 28 de outubro de 2022, às 10h00 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."



Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DA COR – ITEM 01

Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital.

DO CÂMBIO – ITEM 01

É texto do edital: “*Transmissão manual*”.

Ocorre que, não ficou claro no edital se será aceito por esta r.Administração o cambio automático.

A transmissão automática tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios manuais, pois permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se a esclarecimento se será aceito veículo com transmissão automática.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DA POTÊNCIA – ITEM 01

É texto do edital: “*Potência mínima do motor 190 cv*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 163 cv @ 3.750 rpm e torque de 43,3 kgfm @ 1.500~2.500 rpm.



O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor, pois possui sistema de injeção direta de combustível, o qual permite um melhor aproveitamento da energia disponível, resultando no aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.

Ainda, cabe informar que o motor oferecido pela requerente possui torque máximo de 43,3 kgfm o qual é atingido em um regime de rotação relativamente baixo, entre 1.500 e 2.500 RPM, o que significa que toda a força está disponível nessa faixa de giro proporcionando respostas mais rápidas ao pisar no acelerador. O torque é o responsável pela capacidade do motor produzir força motriz, ou seja, o movimento giratório. É essa força que faz o veículo sair da inércia, arrancar e vencer ladeiras íngremes sem que haja a necessidade de efetuar muitas trocas de marchas. Tudo isso, aliado ao câmbio manual de 6 velocidades com escalonamento curto nas marchas mais baixas proporciona um ótimo desempenho a picape, mesmo possuindo 163 cv.

Logo, diante das razões arguidas entendemos que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como motorização com potência mínima de 163 cv, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: *“O prazo para entrega do (s) veículo (s) será de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de compra, podendo ser prorrogado, com base nos termos legais antes mencionado”.*

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação.



As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo *coronavírus* (*Covid-19*), porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.

Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do *coronavírus* também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que "flexibilizar" alguns contratos, em vista de que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior.

A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos.

Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresariais, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.¹

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI
CTB/CONTRAN.

¹ <https://sindicarga.org.br/sindicarga/2020/03/17/decreto-no-46-973-de-16-de-marco-de-2020-reconhece-a-situacao-de-emergencia-na-saude-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro/>



A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

"Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)"

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:



“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

De acordo com o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, é possível, a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

*3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de **“veículos novos” e “veículos 0 (zero) km”, em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal***



nº 6.729/79. (grifo nosso)²

Sobre o assunto, pode se destacar ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente a representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de vendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes:

36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

² Processo TCE-RJ nº 207.413-7/19. Disponível em: <<https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo>>. Acesso em: 25 abr. 2021.



40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilometro" ao Senac/SP.³

De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito. Ou seja, conclui-se que o entendimento é que a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos. A Administração exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação possui a intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo.

Desta forma, fica claro que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final descaracteriza o conceito jurídico já apresentado de veículo novo, pois a venda de veículo por empresa não concessionária implica em um novo licenciamento em nome de outro proprietário, ou seja, veículo comercializado como usado.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre* os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos

³ TCU-RP: 00937320179, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 02/08/2017, Plenário.



próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas o fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar a restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

Ainda, o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06) estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Em suma, exige que qualquer pessoa jurídica que adquira um veículo novo não paga o diferencial de alíquota e tenha que colocá-lo no Ativo Imobilizado. Entretanto, se vende-lo antes do prazo



de 12 (doze) meses, deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente e, se não o fizer, o comprador deve fazê-lo.

Ocorre que, as empresas **não** Concessionárias ou Montadoras, ao comprar estes veículos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota e, ao "revenderem" aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão.

Ou seja, a aquisição de veículos por vendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência quando não faz a inclusão da exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei que tem como objetivo trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital;
- c) O esclarecimento se será aceito veículo com transmissão automática;
- d) A alteração do Edital, para que passe a constar como motorização com potência mínima de 163 cv, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
- e) A alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias;
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.



Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 24 de outubro de 2022.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR

CPF/MF nº 623.410.499-16 – OAB/PR nº 22.350

Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO N. ° 057/2022

OBJETO: Aquisição de veículos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Itaituba.

ABERTURA: 28/10/2022

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos e impugnação

1 – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, por seu procurador infra-assinado, veio respeitosamente apresentar seu PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme resumidamente se transcreve abaixo:

2 - DAS RAZÕES INTRODUZIDOS PELA IMPUGNANTE

2.1 A licitante pediu esclarecimentos em relação a cor e sobre a transmissão manual dos veículos, assim como se apresenta abaixo:

“III. DOS ESCLARECIMENTOS”

“DO COR – ITEM 01”

“Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

“DO CAMBIO – ITEM 01”

“É texto do edital: Transmissão manual”

“Ocorre que, não ficou claro no edital se será aceito por esta Administração o câmbio automático”

3 - RESPOSTA SOBRE AO PEDIDO DE ESCLARECIENTOS

3.1 A cor do veículo não foi prevista nas especificações, haja vista, deixar as licitantes a vontade a ofertar os veículos na cor que pretender. Assim, a depender da cor ofertada, o Município de Itaituba poderá conseguir preços ainda mais em conta. Não sendo, desta forma, prejudicial a disputa licitatória.

3.2 Sobre a “transmissão manual”, ela representa a vontade do comprador. Isto quer dizer, que a administração entendeu ser mais vantajosa para os serviços onde serão usadas. Sem contar que o preço de um veículo com essa configuração é mais barato que um com transmissão automática.

4. A LICITANTE, TAMBÉM, SOLICITOU IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS SEGUINTE:

4.1 As impugnações solicitadas ocorreram sobre a potência da motorização e em relação ao prazo de entrega dos veículos, conforme sumariamente, se transcreve:

“IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS”

“DA POTÊNCIA – ITEM 01”

“É texto do edital: “Potência mínima do motor 190 cv”

“Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 163 cv @ 3.750 rpm e torque de 43,3 kgfm @ 1.500~2.500 rpm”.

“DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01 “

“É texto do edital: “O prazo para entrega do (s) veículo (s) será de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de compra, podendo ser prorrogado, com base nos termos legais antes mencionado”.

“Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante”.

5. RESPOSTAS SOBRE AS CLÁUSULAS IMPUGNADAS DO EDITAL:

5.1 MOTORIZAÇÃO

5.1.1 As especificações dos veículos foram cuidadosamente definidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Administração, levando em consideração localização geográfica do Município de Itaituba, com muitos relevos e região montanhosas, com estradas de chão aclive e declive de difícil acesso por serem consideradas íngreme (muitos altos e baixos). Dito isso, é compreensível requerer ou opinar por veículos a serem adquiridos, dotados de motores potentes e firmes para superar as adversidades das estradas e vicinais, comunidades do interior, áreas garimpeiras e ribeirinhas onde serão utilizados os veículos tipo caminhonetas.

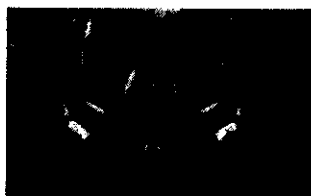
5.1.2 A licitante ao questionar a motorização dos veículos do tipo caminhonetas pretendidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura diz que, também, pretende apresentar a caminhoneta que “possui torque máximo de 43,3 kgfm o qual é atingido em um regime de rotação relativamente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

baixo, entre 1.500 e 2.500 RPM”, ora a potência das caminhonetas que pretende apresentar, não atende a configuração das caminhonetas pretendida pelo Município de Itaituba.

5.1.4 Ressalta-se ainda que a NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, também, fabrica versão de caminhonetas com motorização de 190cv, conforme se vê na imagem pesquisada no site: <https://www.ofertasnissan.com.br/> demonstrada na sequencia:



Motor Bi turbo diesel de 190cv com transmissão automática de 7 velocidades

5.2 PRAZO DE ENTREGA DOS VEICULOS:

5.2.1 No que diz respeito ao prazo de 30 dias para entrega dos veículos previsto no edital, e, por isso questionado pela empresa, temos a dizer que:

5.2.1.1. Tanto no item 7.3 da cláusula sétima da minuta de contrato como nos termos do edital permitem prorrogação, desde que justificado e aceito pela Contratante. Ora, sendo desta forma, não tem porque a licitante se preocupar com o prazo de 30 dias estabelecido no procedimento licitatório, uma vez que o prazo de entrega poderá ser estendido.

6. QUANTO A AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO QUILOMETROS

6.1. Entendemos que os termos para a aquisição dos veículos prevista no edital estão corretos e não prejudica nenhuma empresa interessada a participar da licitação; porque quaisquer interessados que atendam às exigências e condições devidamente estabelecidas no edital e cujas atividades empresariais abranja o objeto da licitação é candidato a participar do processo licitatório, sem dúvida nenhuma.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

6.2 As empresas que participarão no processo licitatório, no momento certo, ou seja, na fase da habilitação, terão a oportunidade para verificar se empresa vencedora da licitação está apta a concorrer na licitação com aquele ou este objeto; porque terão acesso a documentação da empresa, onde isso poderá ser constatado na atividade comercial da empresa, podendo nessa fase pedir inabilitação da empresa ou entrar com recurso contra o resultado da licitação.

7. DA DECISÃO

7.1. DO PEDIDO DE ESLARECIMENTOS

7.1.1 Após analisado o pedido da licitante, foram prestados nos autos os esclarecimentos solicitados necessários, com intuito de dirimir as dúvidas surgidas em relação ao procedimento licitatório.

7.2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

7.2.1 Já em relação ao pedido de impugnação, mediante as manifestações tipificadas nos autos, INDEFIRO o pedido de IMPUGNAÇÃO. Refletindo, desta maneira, com o não acolhimento das razões apresentadas pela licitante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, mantendo-se o dia e hora para abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 057/2022.

Itaituba, 27 de outubro de 2022.

RONISON AGUIAR Assinado de forma digital
HOLANDA:98145584272 por RONISON AGUIAR
72 HOLANDA:98145584272
Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

RESPOSTA AO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO N. ° 057/2022

OBJETO: Aquisição de veículos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Itaituba.

ABERTURA: 28/10/2022

ASSUNTO: Pedido de impugnação

1 – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa Mônaco veículos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 18.548.319/0001-11, com sede na BR 316, S/N, Bairro Guanabara, Ananindeua/PA, neste ato representada por seu representante legal Saulo Rosa Da Cunha, CPF nº 776.848.852-00, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão eletrônico nº 057/2022, pelos seguintes fatos e fundamentos, conforme resumidamente se transcreve abaixo:

2 - DAS RAZÕES INTRODUZIDOS PELA IMPUGNANTE

2.1 A licitante pediu impugnação em relação a potência dos veículos, assim como se apresenta abaixo:

“Foi publicado pela GOVERNO MUNICIPAL, do Município DE ITAITUBA PARÁ o edital do Pregão Eletrônico nº 057/2022, para aquisição de veículos, divididos entre três itens (item 1)- POTENCIA, MÍNIMA DO MOTOR 190 CV À DIESEL”

“Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém uma limitação substancial, que no quesito “POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR 190 CV À DIESEL” limita a livre disputa a um ou outro produto específico, prejudicando assim O princípio da competição ou ampliação da disputa Tendo em vista que o GRUPO MÔNACO Ltda-concessionaria FIAT, pretende ofertar um veículo com motorização “TURBODIESEL” POTENCIA MÁXIMA (CV) 170, vislumbrando que o valor de referência contido no edital, termo de referência, item 1 para



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

(CV) Cavalo/Vapor, é de 190 e o ofertado pelo GRUPO MÔNACO é de 170 (CV) Cavalo/Vapor, constatando-se que a diferença é irrisória, referindo-se a desempenho e dirigibilidade do veículo, tendo em vista que o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal)”.

3. RESPOSTAS SOBRE AS CLÁUSULAS IMPUGNADAS DO EDITAL:

5.1 MOTORIZAÇÃO

5.1.1 As especificações dos veículos foram cuidadosamente definidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Administração, levando em consideração localização geográfica do Município de Itaituba, com muitos relevos e região montanhosas, com estradas de chão aclive e declive de difícil acesso por serem consideradas íngreme (muitos altos e baixos). Dito isso, é compreensível requerer ou opinar por veículos a serem adquiridos, dotados de motores potentes e firmes para superar as adversidades das estradas e vicinais, comunidades do interior, áreas garimpeiras e ribeirinhas onde serão utilizados os veículos tipo caminhonetas.

5.1.2 A licitante ao questionar a motorização dos veículos do tipo caminhonetas pretendidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura diz que, também, “pretende ofertar um veículo com motorização “TURBODIESEL” POTENCIA MÁXIMA (CV) 170”, ora a potência das caminhonetas que pretende apresentar, não atende a configuração das caminhonetas pretendida pelo Município de Itaituba.

5.1.3. Entretanto, a impugnante não deixou claro em sua reivindicação se o - não atendimento na configuração dos veículos - que pretende apresentar é somente essa que indicou ou se tem outras exigências, na configuração do veículo, que não atende ao exigido no edital.

5.1.4. A intenção do Município de Itaituba é adquirir exatamente os veículos com as especificações constante no termo de referência – anexo I do edital, não devendo, de forma nenhuma, adquirir veículo com configurações inferiores.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

7. DA DECISÃO

7.2.1 Diante dos fatos relatado nos autos opina-se pelo não acolhimento do requerimento de impugnação apresentado pela licitante Mônaco veículos Ltda, mantendo-se o dia e hora para abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 057/2022.

Itaituba, 27 de outubro de 2022.

RONISON AGUIAR Assinado de forma
digital por RONISON
HOLANDA:981455 AGUIAR
84272 HOLANDA:98145584272
Ronison Aguiar Holanda
Pregoeiro